Conflito de Atribuições – CA n° 1.00691/2021-83

Requerente: Procuradoria da República – Minas Gerais
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Relatora: **Fernanda Marinela** de Sousa Santos

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE INVASÃO DE FAIXAS DE RODOVIA. TRECHO SOB ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. **ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais no bojo de Inquérito Civil para apurar uma suposta invasão de faixas de domínio da Rodovia BR-120/MG.

2. Merece destaque o fato de já ter havido deliberação da PGR no bojo do presente conflito, contudo, diante da existência de novo Ofício do DNIT no qual se constata que o trecho controvertido da rodovia não está sobre a custódia do órgão federal, a PRM/Viçosa-MG pugnou pela reconsideração da decisão.

3. Diante do que atestado pelo próprio DNIT ratificando que o trecho envolvido no presente expediente está sob a administração estadual, evidencia-se que o interesse da União, se houvesse, seria meramente indireto. Contudo, a jurisprudência entende que a fixação da competência da Justiça Federal ocorre somente nos casos de violação direta de interesses da União e órgãos federais (Terceira Seção do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

STJ: CC nº 154.507/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15/12/2017; AgRg nº CC 144.065/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 30/3/2017).

4. Assim, assiste razão ao suscitante, devendo ser reconhecida a atribuição do Ministério Público Estadual em virtude da ausência de violação direta a bens, serviços ou interesse direto da União, o que afasta a incidência do art. 109, I, da CF.

5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que, na seara cível, a competência da Justiça Federal é aferida mediante o critério *ratione personae* (CC nº 168.577, Ministro Francisco Falcão, DJe 10/02/2020 e AgInt-CC nº 146.271/PI, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/02/2019). Dessa forma, tendo em vista que o trecho apurado se encontra sob a administração do ente Estadual, torna-se forçoso reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

6. Conflito conhecido e julgado **procedente** a fim de **fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais** para atuar no expediente ora analisado com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, _____, em conhecer do Conflito e **julgá-lo PROCEDENTE a fim de FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** para atuar no expediente ora analisado, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

Brasília/DF, 29 de julho de 2021.

Conselheira **FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS

Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

R E L A T Ó R I O

Conselheira **FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS:

Trata-se de Conflito de Atribuição instaurado a partir do Procedimento de Conflito de Atribuição – PCA/PGR 1.00.000.010659/2020-71, em que se aprecia o Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal para apurar possível situação irregular de imóveis localizados no "Trevo da Fama" em Viçosa-MG.

O Inquérito Civil nº 1.00.000.019766/2019-21 foi instaurado a partir de representação formulada anonimamente perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que noticiou-se possível ocupação irregular de imóvel registrado em nome do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (matrícula nº 4834 no CRI Viçosa/MG) localizado no chamado "Trevo da Fama", às margens da BR-120, em Viçosa/MG, no qual funcionam a Concessionária Chevrolet, a loja IG Piscinas, o bar Flor e Cultura e um espaço aberto utilizado como estacionamento ou local para instalação de feiras e parques.

O escopo de apuração dos fatos narrados na representação delimitou-se, portanto, em dois pontos: (i) a incorporação do imóvel registrado sob a matrícula nº 4834 ao patrimônio da União; e (ii) a invasão de faixas de domínio da BR-120-MG.

De acordo com os autos, com relação a invasão da faixa de domínio da BR-120-MG, a Procuradora oficiante declinou da atribuição para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, especificamente para a Promotoria de Justiça da Comarca de Viçosa, tendo em vista as informações prestadas pelo DNIT, de que a BR-120-MG foi transferida para o estado de Minas Gerais por força da Medida Provisória nº 82/2002, de 07/12/2002 e está atualmente sob a tutela do Departamento de Edificações e Estradas do Estado de Minas Gerais, DEER/MG.

O Colegiado da 1ª CCR na 5ª Sessão Ordinária, de 10/04/2019 homologou a promoção de declínio e determinou o encaminhamento dos autos ao MPE/MG.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

O MPE/MG devolveu o feito ao MPF, com base nas informações prestadas pelo DEER/MG de que os imóveis do extinto DNER foram incorporados ao patrimônio da União nos termos da Lei 10.233/2001.

No entanto, o membro oficiante suscitou conflito negativo de atribuições sob o fundamento de que a questão apontada pelo DEER/MG diz respeito ao primeiro ponto da representação, relativo à incorporação do imóvel registrado sob a matrícula nº 4834 ao patrimônio da União, o qual já foi apurado no âmbito desta Procuradoria da República e objeto de arquivamento homologado pela 1a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Afirma que os autos foram remetidos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais em razão do segundo ponto tratado na representação, referente à suposta invasão de faixas de domínio da BR-120-MG, que está atualmente sob a tutela do DEER/MG, razão pela qual não há interesse na apuração, tendo o declínio de atribuição sido devidamente homologado pela 1a CCR.

Submetida a questão ao PGR, decidiu pela atribuição do MPF, considerando que "a Lei 13.298, de 20 de junho de 2016, estabeleceu a reincorporação pela União dos trechos de rodovias federais transferidos aos estados e ao Distrito Federal por força da referida medida provisória. Em consulta ao sítio eletrônico do DEER/MG, é possível constatar que a BR-120 é federal. Assim sendo, compete à Justiça Federal processar e julgar os fatos noticiados e, por simetria, a atribuição para oficiar no caso é do Parquet federal".

Encaminhado os autos à PRM de Viçosa, foi expedido ofício ao DNIT para que informasse se o trecho da rodovia BR-120/MG, localizado no município de Viçosa/MG foi reincorporado à malha viária federal.

Em resposta, o DNIT esclareceu que o trecho rodoviário em comento não figura dentre aqueles que retornaram ao controle do DNIT. Complementou que conforme se verifica na versão completa e atualizada do SNV - Sistema Nacional de Viação, atualizado até o dia 15/01/2020, constante no endereço eletrônico: http://www.dnit.gov.br/sistema-nacional-de-viacao/sistema-nacionalde-viacao, a rodovia BR120/MG, no trecho pesquisado, encontra-se sob administração estadual.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

Dessa forma, o membro oficiante requereu a reconsideração do PGR ou, alternativamente, a designação de outro membro para atuar no feito, considerando que "*em que pese a edição da Lei nº 13.298, de 20 de junho de 2016, o trecho apurado no presente feito continua sob administração estadual, atraindo, portanto, a atribuição do MPMG*".

O colegiado da 1ª CCR, diante das novas informações juntadas aos autos, reafirmou que as irregularidades narradas não representam ofensa direta e efetiva a bens, serviços ou interesses da União, de entidade autárquica ou fundacional, o que afasta a atribuição do MPF para atuar no caso, e, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República.

Nos termos do art. 152-D, *caput* e § 1º, do RICNMP, foi oficiado o *Parquet* estadual mineiro que, em resposta, reiterou seus fundamentos para o declínio, acrescentando que, "*em razão de potencial conexão entre os pontos I e II apontados pelo MPF, reputa-se que a competência para eventual ação civil pública é da Justiça Federal*".

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

V O T O

Conselheira **FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS:

Compulsados os autos, verifica-se que o expediente em análise foi inicialmente instaurado para apurar dois fatos: (i) ocupação irregular de imóvel situado às margens da BR-120, em Viçosa/MG e (ii) suposta invasão de faixas de domínio da BR-120/MG. Nada obstante, insta esclarecer que, em relação ao primeiro fato, promoveu-se o arquivamento do procedimento, o qual foi homologado pela 1ª CCR/MPF. Veja-se, portanto, que a controvérsia do presente conflito está adstrita a uma suposta invasão de faixas de domínio da BR-120/MG.

Vale observar, ainda, que já houve decisão do Exmo. PGR no bojo do presente conflito, cuja conclusão foi: "*a Lei 13.298, de 20 de junho de 2016, estabeleceu a reincorporação pela União dos trechos de rodovias federais transferidos aos estados e ao Distrito Federal por força da referida medida provisória. Em consulta ao sítio eletrônico do DEER/MG, é possível constatar que a BR-120 é federal. Assim sendo, compete à Justiça Federal processar e julgar os fatos noticiados e, por simetria, a atribuição para oficiar no caso é do* Parquet *federal*".

Trata-se, portanto, de recurso contra decisão em PCA-PGR interposto com fundamento em novo Ofício do DNIT no qual se afirmou estar o trecho controvertido sob a administração estadual. Com a superveniência da decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo da ACO nº 843/SP, este CNMP é o órgão competente para o exame de conflitos de atribuição entre diferentes ramos do Ministério Público brasileiro, razão pela qual conheço do presente recurso e passo ao exame de seu mérito.

A decisão ora recorrida restou assim ementada:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL ÀS MARGENS DA BR-120/MG. RODOVIA FEDERAL. ÁREA DE RESPONSABILIDADE DO DNIT. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

> 1. Procedimento instaurado para apurar ocupação irregular de imóvel situado às margens da BR-120/MG, no Município de Viçosa/MG.
> 2. **O imóvel encontra-se na BR-120, cuja competência é do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT**.
> 3. **Existência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União. Configuração de hipótese do art. 109, I da Constituição**.
> – Atribuição do Ministério Público Federal.

Como supramencionado, decidiu-se pela atribuição federal em virtude de, após a Lei nº. 13.298/2016, ter ocorrido a reincorporação pela União dos trechos de rodovias federais transferidos aos Estados e ao DF por força de medida provisória. Assim, pelo fato de a Rodovia BR-120 ser federal, haveria lesão direta a bens da União, o que atrairia a atribuição do MPF. Ocorre que, ao impulsionar novamente o expediente em cumprimento ao decidido no PCA-PGR, a Procuradoria da República em Viçosa/MG oficiou ao DNIT para maiores informações a respeito do trecho controvertido.

Em resposta, a Superintendência Regional de Minas Gerais do DNIT encaminhou o Ofício nº. 28663/2020, datado de 17/03/2020, do qual se extrai que:

> Em atenção ao Ofício em epígrafe, que instrui o procedimento também em destaque, por meio do qual este douto parquet federal requisita que seja informado se o trecho da rodovia BR-120/MG, localizado no município de Viçosa/MG foi reincorporado à malha viária federal em decorrência da edição da Lei 13.298/2016 ou se continua sob a tutela do DEER/MG - Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, aduzimos o seguinte:
> 2. Em 09 de Setembro de 2003 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria no 890 estabelecendo o cronograma de transferência de domínio dos trechos rodoviários federais para o Estado de Minas Gerais (documento anexo). No rol apresentado a rodovia BR-120/MG restou submetida à responsabilidade daquele ente federativo. Entretanto, como informado, a legislação retro determinou os segmentos rodoviários que seriam reincorporados ao domínio da União, elencando-os no seu anexo "g". Neste contexto, **o trecho rodoviário em comento não figura dentre aqueles que retornaram ao controle do DNIT**.
> 3. Assim sendo, apenas para robustecer, e conforme se verifica na versão completa e atualizada do SNV- Sistema Nacional de Viação, atualizado até o dia 15/01/2020, constante no endereço eletrônico: http://www.dnit.gov.br/sistema-nacional-de-viacao/sistema-nacional-de-viacao, **a rodovia BR- 120/MG, no trecho pesquisado, encontra-se sob administração estadual**. (Fl. 54 – grifei)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

Assim, diante do que atestado pelo próprio Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte ratificando que o trecho envolvido no presente expediente está sob a administração estadual, evidencia-se que o interesse da União, se houvesse, seria meramente indireto. Contudo, a jurisprudência entende que a fixação da competência da Justiça Federal ocorre somente nos casos de violação direta de interesses da União e órgãos federais (Terceira Seção do STJ: CC nº 154.507/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15/12/2017; AgRg nº CC 144.065/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 30/3/2017).

Portanto, assiste razão ao suscitante, devendo ser reconhecida a atribuição do Ministério Público Estadual em virtude da ausência de violação direta a bens, serviços ou interesse direto da União, o que afasta a incidência do art. 109, I, da CF.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que, na seara cível, a competência da Justiça Federal é aferida mediante o critério *ratione personae* (CC nº 168.577, Ministro Francisco Falcão, DJe 10/02/2020 e AgInt-CC nº 146.271/PI, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/02/2019). Dessa forma, tendo em vista que o trecho apurado se encontra sob a administração do ente Estadual, torna-se forçoso reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço do presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo PROCEDENTE e fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais** no expediente ora analisado, com fundamento no art. 152-G[1] do RICNMP.

É como voto.

Brasília (DF), 29 de julho de 2021.

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS
Conselheira Relatora

[1] Art. 152-G. Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados. (Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01